



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720074/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE. COMPETÊNCIA.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração.

CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se conhece a matéria combatida estranha aos autos. Não tendo sido glosada pela fiscalização as áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico, não há matéria litigiosa a ser decidida.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA

Demonstrada na decisão de piso a motivação quanto ao indeferimento da impugnação pleiteada, toma-se incabível a nulidade arguida.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF)

ITR. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias estranhas à lide, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 228/263) interposto pelo contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 179/192), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 2/5), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área de Preservação Permanente - APP

Para efeitos tributários, especialmente isenção, Área de Preservação Permanente - APP são as Áreas assim definidas pelo só efeito do Código Florestal, bem como as demais áreas declaradas como tal por Ato do Poder Público e desde que tomadas as demais providências de regularização.

Área de Proteção Ambiental - APA

A exploração em Áreas de Proteção Ambiental - APA tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as Áreas de Preservação Permanente - APP nela contidas, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária.

Área de Interesse Ecológico - Parque Estadual

Parque Estadual é de domínio público. Alegação de localização de propriedade particular dentro de perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR. E argumentação apropriada para questionamentos de indenização por desapropriação, junto aos órgãos competentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 30/08/2010, a Notificação de Lançamento nº 08128/00009/2010 de e-fls. 2 a 5 pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 292.838,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2007, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nosso Vale", cadastrado na RFB sob o nº 0.324.962-0, com área declarada de 804,5 ha, localizado no Município de Pirapora do Bom Jesus - SP.

Mediante análise da DITR/2007 (e-fls. 6/9) e dos documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização glosou a Área de Produtos Vegetais de 650,0 ha.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal tratou da intimação e da não comprovação da Área efetivamente utilizada na plantação com produtos vegetais declarada, razão pela qual efetuou a glosa desta área, indicando a base legal para tal procedimento.

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10 § 1º inciso V alínea "a" da Lei nº 9.393/96.

Por meio do termo de intimação de e-fls 10/11 foi requerida a apresentação de notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural e outros documentos que comprovassem a área ocupada com produtos vegetais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2012 (e-fl.208), o contribuinte interpôs em 24/05/2012 recurso voluntário (e-fls. 228/263) alegando em síntese:

- nulidade da decisão recorrida por não considerar as provas carreadas aos autos, em especial o laudo técnico, que comprova a existência de áreas ambientalmente protegidas e que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR;

- nulidade do lançamento do ITR com base na presunção de que a área de preservação permanente e de pastagens declaradas não correspondem à realidade, sem que houvesse qualquer prova da materialidade para exercer a função prevista no art. 142 do CTN;

- que a área constante da declaração e do lançamento está incorreta, devendo ser alterada de 804,50 ha, para 860,1540 ha, conforme Registro 01 da Matrícula do Imóvel de nº 3.766 juntado com a impugnação;

- que parte da área encontra-se no Parque Estadual da Serra do Japi, área declarada como de interesse ecológico e de proteção ambiental, pela Lei do Estado de São Paulo

n.º. 4.095/84 e pela Lei do Estado de São Paulo n.º. 4.023/84, formada pelas áreas de proteção ambiental de Cabreúva, Cajamar e Jundiaí, conforme mapa que anexa;

- que a área está localizada ao sul do Município de Cabreúva, na divisa do Município de Pirapora do Bom Jesus, próxima à divisa do Município de Araçatiguama, ou seja, em plena Área de Proteção Ambiental da Serra do Japi e região de amortecimento;

- que o ITR não incide sobre as áreas de preservação permanente e áreas de interesse ecológico;

- que não pode a Administração Tributária exigir o ITR de áreas protegidas, que tem como finalidade a preservação ambiental, ou exigir do contribuinte a comprovação prévia da existência das áreas quando há expressa dispensa do § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96;

- que há duas normas emanadas de pessoas políticas distintas (União e Estado de São Paulo) que declaram as áreas de interesse ecológico e, portanto, excluem-nas da tributação pelo ITR;

- que no mapa e no laudo que acompanharam a Impugnação, constatou-se que a maior parte da área do imóvel foi declarada de interesse ecológico pela Resolução n.º 11/1983 do CONDEPHAAT, sendo que, da área de 860,1540ha, apenas 193,4143ha estão fora da área de interesse ecológico (utilização limitada), delimitados pelos vértices 16, 17 e 18;

- que a extensão fora da área de Tombamento, onde é possível desenvolver alguma atividade, a Recorrente ainda está obrigada a preservar as matas ciliares do Rio Tietê e do Rio Jundiuvira, as matas ciliares dos pequenos córregos afluentes e nascentes ali existentes;

- que se verifica pelas próprias fotos de satélite apresentadas pela Recorrente de que não há qualquer tipo de atividade exercida no local;

- que para efeitos da exclusão das Áreas de Preservação Permanente a presunção opera em favor do contribuinte declarante;

- que a Fazenda Nacional somente poderá desclassificar as áreas declaradas caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira;

- que a Recorrente fez prova de que existem áreas de preservação permanente e de que elas estão preservadas;

- que laudo que instruiu a impugnação, fez prova das áreas constantes da propriedade;

- que o laudo constata que a Recorrente já pré-determinou as áreas de Reserva Legal mediante averbação à margem das matrículas dos imóveis;

- que a apresentação do ADA não é requisito para reconhecimento da não incidência;

- que consta do laudo pericial, que a propriedade contempla extensas áreas de reflorestamento como forma de recompor a vegetação e evitar erosão;

- que constatou a Engenheira Agrônoma que a Fazenda Nosso Vale tem 53,31 ha de plantação de Eucalipto e 66,99ha de Pinus, "encontrando-se talhões em diversos estágios;

- que o imóvel tem 120,30ha em silvicultura, sendo cerca de 50% nas áreas em que são passíveis exploração (104,0634ha) devendo ser afastado qualquer argumento constante da r. decisão recorrida no sentido de que a exploração nestas áreas seria proibida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois não conheço das alegações constantes dos tópicos VI.1.- Das Áreas da Posse; VI.1. -Das Áreas de Interesse Ambiental, Reserva Legal e Preservação Permanente, VI.2. - Das Áreas de Reserva Legal, por se tratarem de matéria estranha à lide, conforme justifico a seguir.

O recorrente pretende em seu recurso, que no âmbito do contencioso administrativo fiscal, sejam alterados os dados de sua DITR com base em documentos que apresenta em sede de impugnação, em observância ao princípio da verdade material.

Pede que seja alterada a área total do imóvel e que sejam deduzidos do lançamento as áreas de preservação permanente, interesse ecológico e de reserva legal, em conformidade com laudo técnico que anexa à impugnação.

Em princípio, como se nota da própria estrutura do Demonstrativo de Apuração de fl. 04, somente foi lançada a glosa da área de produtos vegetais de 650,0 ha.

Na DITR de e-fls. 6/9 não foram declaradas áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico.

Considerando que o recorrente não declarou em DITR a existência das mencionadas áreas, entendo que não cabe nesta fase litigiosa do processo fiscal o reconhecimento dessas áreas em favor do contribuinte, já que tais matérias não são objeto de litígio no lançamento.

Isso porque, tal conduta implicaria na alteração de sua própria declaração após o lançamento, ato de verdadeira retificação de sua declaração, que somente poderia ser admitida se comprovado erro nela contida, **e antes da notificação do lançamento**, conforme preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento. (grifei)**

A apresentação de declaração retificadora após o lançamento encontra obstáculo no § 1º do art. 147 do CTN; portanto, não vejo como aplicar os princípios da verdade material ou do formalismo moderado para deixar de observar disposição clara da norma tributária. No âmbito do contencioso administrativo, os princípios devem conduzir o julgador na aplicação da norma, mas não têm o condão de afastar o Direito positivo.

A impugnação não pode exceder a própria matéria lançada, avançando sobre elementos modificativos do lançamento que não foram objeto de verificação pela Autoridade Lançadora. Ou seja, não há possibilidade de se impugnar fatos que não constaram da acusação fiscal, por não haver, acerca deles, o contraditório.

Assim, as matérias que não compuseram o lançamento também não podem integrar o contencioso e, portanto, não estão contidas na lide, o que impede o seu conhecimento por parte deste colegiado.

Ademais, este órgão julgador não é o fórum adequado para a apreciação de pedidos retificação de declaração, devendo tal solicitação ser apresentada ao órgão preparador, em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, colaciono recente acórdão desta turma, de relatoria do conselheiro João Maurício Vital:

Acórdão nº 2301-009.134 de 13 de maio de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

(...)

CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável que tenha sido objeto do lançamento é passível de alteração. Não é possível considerar impugnados os elementos e fatos que, embora modifiquem o valor do tributo lançado, não compuseram a acusação fiscal, porque não compõem a lide.

CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MATÉRIA COINCIDENTE COM O LANÇAMENTO.

Considera-se não impugnada, por não representar controvérsia, a matéria cuja informação constante da declaração retificadora intempestiva, recebida como impugnação, coincida com aquela constante do lançamento.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo somente da matéria relativa à área de pastagem, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Excluídas as matérias que não constaram do lançamento (ARL, APP e área de interesse ecológico e área total do imóvel), resta conhecer apenas dos tópicos III.1 - Da nulidade da r. decisão proferida em primeira instância administrativa; V – Das Preliminares e D.2. - Das Áreas de Silvicultura.

Preliminares

Nulidade da Decisão Recorrida

O recorrente alega em recurso, nulidade da decisão recorrida por não considerar as provas carreadas aos autos, em especial o laudo técnico, que comprovaria a existência de áreas ambientalmente protegidas que deveriam ser excluídas da base de cálculo do ITR.

Aduz que embora o julgador não esteja vinculado ao resultado da prova produzida, o seu livre convencimento deverá ser exercido com a apreciação de todas as provas.

Por fim conclui que desconsiderar prova técnica, sob a alegação de que não foi trazido aos autos nenhuma prova que ateste suas alegações, é causa de nulidade da r. decisão recorrida, devendo assim ser declarada.

Não verifico a alegada nulidade na decisão de primeira instância. Conforme tratado no tópico do conhecimento, as matérias suscitadas pelo recorrente sequer faziam parte do litígio e não deveriam sequer ter sido conhecidas pelo acórdão vergastado. Mesmo assim, as provas carreadas aos autos na impugnação foram examinadas pelo julgador a quo, que emitiu seu juízo de valor sobre elas.

Da análise dos documentos apresentados, a Delegacia de Julgamento decidiu que para comprovar as áreas ambientalmente protegidas, fazia-se necessário carrear aos autos outras provas exigidas pela legislação.

Para o julgador de primeira instância o laudo apresentado sem os demais documentos exigidos pela legislação pertinente, não fazem prova do alegado. Cito trechos do acórdão recorrido que confirmam esse entendimento:

Da dimensão da área

20. De início a impugnante esclareceu que a dimensão correta do imóvel seria de 860,1540ha e não os 804,5 ha como informou em sua DITR.

21. **Neste item cabe esclarecer que este dado não foi objeto do lançamento.** Além disso, a informação trazida não faria nenhuma diferença com relação ao crédito tributário, razão pela qual não será considerada. Apesar disso, é importante esclarecer que, como se trata de alteração cadastral, a retificação deverá ser pleiteada junto A unidade local da Receita Federal, ou, ser informado quando da entrega da próxima DITR. (grifei)

Do Ato Declarat6rio Ambiental

39. Para se ter direito A isenção do imposto, além da comprovação de existência da APP, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, da existência e averbação da ARL, é necessário comprovar, também, a regularização dessas Áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado. (grifei)

(...)

45. Com a impugnação foi apresentada ADA/2009, intempestivo para o exercício fiscalizado. (grifei)

Das Razões das Glosas - Do mérito do pedido

47. Passando-se à situação concreta, como já reiteradamente dito, a glosa da Área de Produtos Vegetais ocorreu pelo fato de a interessada não haver apresentado sua comprovação, embora haver sido prorrogado o prazo para tal fim.

48. Com a impugnação também não foi apresentada nenhuma das comprovações solicitadas pelo fisco. Apenas se alegou existir reflorestamento de pinus e eucalipto, porém, em Área de Preservação Permanente que, como o nome diz e já explicado, são áreas legalmente proibidas de exploração.

49. Na realidade, a pretensão da interessada é a isenção de seu imóvel, embora não haver declarado nenhum tipo de área isenta. Com a impugnação se pretende incluir essas áreas, porém, como já detalhadamente esclarecido, nada foi trazido para comprovar a isenção, no exercício em pauta.

50. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam mesmo estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estavam amparadas para essa concessão e; assim, sua informação como isenta, da mesma maneira que a informação de área com produto vegetal não comprovada, configuraria declaração incorreta.

Considerando que as atividades do servidor público estão vinculadas à lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, as áreas declaradas como isentas devem ser glosadas, pois, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional - CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — (..);

II - outorga de isenção;

III — (..)

52. Desta forma, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar e/ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipula o, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas tributação, enquadradas como áreas aproveitáveis e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

O recorrente pretende, como se pode observar no recurso, a alteração dos dados de sua DITR, alegando que o imóvel está localizado em área de interesse ecológico, e, conseqüentemente, deveria, em resumo, ser excluído da tributação do ITR, sem que tivesse cumprido os demais requisitos para que isso pudesse ser aceito, como a apresentação do ADA ao IBAMA tempestivamente, conforme determina o § 1º do artigo 17-O da lei 6938/81 com a

redação dada pela lei 10.165/2000, e ato do órgão estadual, que ampliasse as restrições previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, conforme a alínea “b” do inciso II do artigo 10 da lei 9393/1996.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente sustenta o recorrente nulidade do lançamento do ITR com base na presunção de que a área de preservação permanente e de pastagens declaradas não correspondem à realidade, sem que houvesse qualquer prova da materialidade para exercer a função prevista no art. 142 do CTN.

Alega que o auto de Infração foi lavrado pela autoridade fiscal com base em suposição e que não há autorização legal para exclusão destas áreas da base de cálculo do ITR.

As alegações do recorrente não prosperam, pois as áreas de preservação permanente e de pastagens sequer foram declaradas em DITR e não foram objeto de glosa no presente lançamento.

Coaduno com os fundamentos do acórdão recorrido, que se manifestou nesse sentido:

Das alegações preliminares

14. Dos argumentos de ferimentos de princípios constitucionais e que o lançamento tenha sido com base em presunção ilegal não têm sustentação.

15. A interessada foi regularmente intimada a comprovar a produção de sua propriedade, tais como Notas Fiscais do Produtor, de insumos, certificado de depósito, entre outros. Apesar de pedir prorrogação de prazo para atendimento, inclusive por duas vezes, a interessada nada apresentou, razão pela qual foi procedida a glosa desse dado não comprovado. **Não se visualiza no lançamento nenhum tipo de presunção, muito menos ilegal, pois, foi embasada na própria DITR, que foi alterada por falta de comprovação.**

Contrariamente ao alegado, o lançamento não se respaldou em qualquer presunção, mas sim na ausência de documentação comprobatória que foi requerida pela fiscalização para comprovar a área de produtos vegetais glosada.

Quanto ao §7º do art. 10 da Lei 9.393/96, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve inversão do ônus da prova, pois, tal dispositivo, tão somente dispensa a comprovação prévia à declaração do ITR ou do ADA, das áreas de interesse ambiental, mas, tal comprovação deve ser apresentada quando o declarante for instado a fazê-lo para a comprovação daquilo que foi declarado por ele na DITR.

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que acarretam prejuízo à defesa e as decorrentes de atos praticados por autoridade incompetente, como bem estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. No presente caso, nenhuma das possibilidades se vislumbra, já que não há ato praticado por autoridade incompetente e ao contribuinte foi possibilitada a plena defesa, já que poderia ter apresentado, na impugnação, todos os elementos necessários para comprovar a área de produtos vegetais declarada.

Também não verifico cerceamento de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Portanto, o conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem o Auto de Infração contém as informações necessárias para elucidar o crédito, o que deu à recorrente todos os dados necessários para rebater contrariamente os fatos apurados. O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Mérito

Consoante relatado, o lançamento refere-se à glosa de área de produtos vegetais de 650,0 ha. declarada na DITR/2007, tendo em vista a não comprovação por meio da documentação requerida na intimação de e-fls. 10/11.

O recorrente sustenta em recurso:

D.2. — Das Áreas de Silvicultura

Por fim, conforme consta do laudo pericial, a propriedade contempla extensas áreas de reflorestamento como forma de recompor a vegetação e evitar erosão. Constatou a Engenheira Agrônoma que a Fazenda Nosso Vale tem 53,31 ha de plantação de Eucalipto e 66,99ha de Pinus, "encontrando-se talhões em diversos estágios.

Desta forma, o imóvel tem 120,30ha em silvicultura, sendo cerca de 50% nas áreas em que são passíveis exploração (104,0634ha), devendo ser afastado qualquer argumento constante da r. decisão recorrida no sentido de que a exploração nestas áreas seria proibida.

No que concerne à área com produtos vegetais declarada, nenhum dos documentos solicitados pelo Fisco, tais como notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural, foi carreado à defesa.

À míngua de documentação suficiente e apta a comprovar as áreas de produtos vegetais declaradas, deve ser mantida a decisão contestada, nos exatos termos:

Das Razões das Glosas - Do mérito do pedido

47. Passando-se à situação concreta, como já reiteradamente dito, a glosa da Área de Produtos Vegetais ocorreu pelo fato de a interessada não haver apresentado sua comprovação, embora haver sido prorrogado o prazo para tal fim.

48. Com a impugnação também não foi apresentada nenhuma das comprovações solicitadas pelo fisco. Apenas se alegou existir reflorestamento de pinus e eucalipto, porém, em Área de Preservação Permanente que, como o nome diz e já explicado, são áreas legalmente proibidas de exploração.

49. Na realidade, a pretensão da interessada é a isenção de seu imóvel, embora não haver declarado nenhum tipo de área isenta. Com a impugnação se pretende incluir essas áreas, porém, como já detalhadamente esclarecido, nada foi trazido para comprovar a isenção, no exercício em pauta.

50. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam mesmo estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estavam amparadas para essa concessão e; assim, sua informação como isenta, da mesma maneira que a informação de área com produto vegetal não comprovada, configuraria declaração incorreta.

Considerando que as atividades do servidor público estão vinculadas à lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, as áreas declaradas como isentas devem ser glosadas, pois, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional - CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — (..);

II - outorga de isenção;

III — (..)

52. Desta forma, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar e/ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipula o, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas tributação, enquadradas como áreas aproveitáveis e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias estranhas à lide, e na parte conhecida, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes

Fl. 12 do Acórdão n.º 2301-009.398 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.720074/2010-51